



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001010/2001-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.351 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente CECCATO DMR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para compensar a quantia de R\$ 453,60 de seu débito total de R\$ 792,00, mantendo-se R\$ 338,40 do débito remanescente.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

O presente processo trata de análise de PER/DCOMP enviada pela empresa contribuinte CECCATO DMR IND. MECÂNICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 45.785.946/0001-49, que, atualmente, possui como nome empresarial D.M.R. COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA EM LIQUIDACAO.

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-15.243 da 5ª Turma da DRJ/RPO, de 23 de março de 2007 (fls. 93 a 96):

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento de direito creditório, protocolizado em 26/07/2001, no valor de R\$ 792,00, correspondente a parcelas do IRRF e CSLL sobre recebimentos de órgão público (Comando da Aeronáutica), relativo ao ano-calendário de 2000, cumulado com pedido de compensação dos valores com débitos de IRRF, apurados em 2001 (fl. 29) sob argumento de ter o contribuinte efetuado recolhimentos a maior em relação ao imposto apurado ao final do ano-calendário.

Na data de 20 de fevereiro de 2002 sobreveio o despacho decisório de fls. 37/39 pelo qual a DRF/Limeira-SP indeferiu o pedido do contribuinte, declarando a não homologação das compensações pretendidas, tendo em vista as seguintes constatações: a) utilização, pelo contribuinte, de valor superior à alegada retenção na fonte para compensação de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, conforme informações prestadas na DIPJ/2001; b) ausência de base legal que autorize a restituição do valor do imposto de renda retido na fonte, que constitui antecipação do valor devido em cada período de apuração, nos termos do art. 64, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Ciente da decisão em 21/07/2006, a interessada apresentou, em 16/08/2006, manifestação de inconformidade (fls. 47/51), alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões, que teria direito aos créditos de IRPJ e CSLL pleiteados, já que não teria se utilizados de tais créditos para efeitos de compensação, nos anos-calendário de 2000 e 2001, ou mesmo em períodos posteriores. A dedução apurada pela autoridade fiscal se referiria a outros recebimentos de órgãos públicos (Ministério da Aeronáutica e Senado Federal), percebidos pela impugnante em dezembro de 1999.

É o relatório.

A DRJ/RPO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que (fl. 96):

[...] a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, no caso, está na dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do saldo negativo de IRPJ apurado no final de cada período, uma vez que as retenções na fonte (IRRF) são consideradas pela Lei como antecipações do imposto devido (IRPJ).

[...] No caso em tela, o contribuinte instruiu o processo com cópia da nota fiscal que teria dado origem à retenção de IRRF cuja compensação pleiteia. Todavia, não foram juntados aos autos os livros fiscais e contábeis - especialmente o Lalur - imprescindíveis à comprovação da efetiva formação do saldo negativo do IRPJ (ano-calendário de 2000). Da mesma forma, não ficou comprovada a regular escrituração da respectiva operação de venda, a efetiva assunção do ônus da retenção do imposto, e a abstenção de apropriação do respectivo valor para efeito de dedução do imposto de renda a pagar, em anos-calendário posteriores. Com relação a esse último aspecto, a autoridade fiscal apurou que o saldo de IRPJ e das contribuições disponível foi integralmente compensado no ano-calendário de 2000, constatação essa não refutada pelo contribuinte, que se limitou, na impugnação, a indicar retenções relativas a operações realizadas no ano-calendário de 1999, ausente a comprovação de sua regular escrituração.

[...] Assim, pendente a comprovação de liquidez e a certeza dos alegados indébitos, evidenciado terem sido já objeto de compensação, e com fulcro no art. 170 do CTN, voto no sentido de indeferir a solicitação.

Face ao referido Acórdão da DRJ/RPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 108 a 114), alegando que, a Digna Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, em seu acórdão 14-15.243, no processo em questão, entendeu que os documentos que instruíram o processo não comprovavam efetivamente o saldo negativo de IR e CSL, considerando créditos diversos aos que realmente correspondem ao crédito do tributo da Recorrente.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 115 a 203).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ/RPO com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 04 de junho de 2007, vide termo de recebimento da RFB, fl. 108, face ao recebimento da intimação datada de 04 de maio de 2007, fl. 104) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

(grifo nosso)

No mesmo sentido das normas estabelecidas pelos dispositivos acima referidos, o artigo 16 do Decreto 70.235 de 1972, aplicável às lides que versem sobre compensação, por força artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430 de 1996, determina que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera:

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

(...)

III – **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:**

(...)

§ 4.º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,** a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(grifos nossos).

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma.

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

(...)

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no valor original de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois centavos), pleiteado no Pedido de Compensação juntado aos autos (fl. 34).

Ocorre que, tanto o Despacho Decisório quanto o Acórdão n.º 14-15.243 da 5ª Turma da DRJ/POR consideraram, para a análise do direito alegado pelo autor, fatos e provas diversos ao indicado pelo contribuinte, decidindo, portanto, pelo o indeferimento da compensação.

Equivocadamente, consideraram para suas decisões, as Notas Fiscais de números 014009, 010442 e 101443, que não foram indicadas como a fonte de crédito pela empresa contribuinte.

Conforme alegado e demonstrado pela contribuinte, o crédito se originou de prestação de serviços ao Departamento de Aviação Civil do Serviço Público Federal, conforme Nota de Empenho n.º 2000NE00598 (fl. 06), Nota Fiscal n.º 017712 (fl. 07), bem como Livros Diários (fls. 133 e 136).

O valor total da Nota Fiscal n.º 017712 perfaz a quantia de R\$ 37.800,00, sendo que o montante referente aos impostos e contribuições retidos na fonte é de R\$ 2.211,30, assim divididos (fl. 136):

- VALOR REFERENTE PIS: R\$ 245,70
- VALOR REFERENTE COFINS: R\$ 1.134,00
- **VALOR REFERENTE IRPJ: R\$ 453,60**
- VALOR REFERENTE CSLL: R\$ 378,00

Analisando o Pedido de Compensação (fl. 34) da empresa contribuinte, verifica-se que há três débitos a serem compensados, todos relativos à Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF):

<u>Código</u>	<u>Descrição</u>	<u>Valor</u>
3208	IRRF - Aluguéis e royalties pagos a pessoa física	327,50
1708	IRRF - Remuneração serviços prestados por pessoa jurídica	349,05
8045	IRRF - Outros rendimentos	115,45

Nesse sentido, considerando se tratar de créditos oriundos de retenções na fonte por pagamentos efetuados por órgãos do Governo Federal (Comando da Aeronáutica), cumpre transcrever os artigos 2º e 64 da lei 9.430 de 1996, *in verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada [...]

[...]

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social

sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

[...]

§4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

(grifos nossos)

Assim, conforme determinação legal, os débitos referentes à Impostos de Renda somente poderão ser compensados com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto.

Dessa forma, não há possibilidade de utilização do crédito relativo à CSLL para abatimento dos IRRF indicados no Pedido de Compensação, conforme deseja a contribuinte.

Considerando a fonte de crédito indicada pela contribuinte (Nota Fiscal n.º 017712) e o Pedido de Compensação, têm-se **R\$ 453,60 de crédito** relativo a IRRF e **débitos de mesma espécie de imposto no montante de R\$ 792,00.**

Dispositivo

Posto isso, inexistindo quantia suficiente de crédito de mesma espécie de imposto para saldar os débitos de IRRF apresentados no Pedido de Compensação, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, compensando a quantia de R\$ 453,60 de seu débito total de R\$ 792,00, mantendo-se R\$ 338,40 de débito remanescente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-001.351 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.001010/2001-35